

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

CIDADES, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

C568

Cidades, meio ambiente e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard, Rogerio Borba da Silva e Fernando Barotti dos Santos– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-404-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

CIDADES, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

FEDERALISMO COOPERATIVO E FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO BRASIL

COOPERATIVE FEDERALISM AND URBAN DEVELOPMENT POLICY FINANCING IN BRAZIL

**Rodrigo Carvalho Marambaia
Fabricio Motta**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o financiamento da política de desenvolvimento urbano no Brasil. Para tanto, foram analisados os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, bem como realizada pesquisa bibliográfica e análise documental através de fontes secundárias. Constatou-se que o financiamento da política de desenvolvimento urbano é marcado por desigualdades de receitas e sobrecarga fiscal dos Municípios. Concluiu-se pela necessidade de aperfeiçoamento do federalismo cooperativo na formulação e implementação da política nacional de desenvolvimento urbano.

Palavras-chave: Política de desenvolvimento urbano, Cidades sustentáveis, Financiamento, Federalismo fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the financing of urban development policy in Brazil. To this end, the relevant constitutional and legal provisions were analyzed, as well as bibliographical research and documentary analysis carried out through secondary sources. It was found that the financing of urban development policy is marked by revenue inequalities and fiscal overload of Municipalities. It was concluded that there is a need to improve cooperative federalism in the formulation and implementation of national urban development policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban development policy, Sustainable cities, Financing, Fiscal federalism

1 INTRODUÇÃO

A implementação da política que garanta o desenvolvimento urbano sustentável é particularmente desafiadora no caso brasileiro. De acordo com Portugal (2022, p. 203), nas últimas três décadas prevaleceu a análise de políticas setoriais garantidas constitucionalmente com um mínimo de despesas obrigatórias (como saúde e educação), enquanto o estudo da política de desenvolvimento regional e urbano perdeu sua centralidade dentro do Estado Brasileiro.

A perda de espaço das políticas de desenvolvimento regional e urbano implicou, segundo o autor, em desarticulação federativa, quando analisado o conjunto das políticas setoriais. Por esse motivo, em consonância à conclusão de Portugal (2022, p. 204), é necessário retomar a discussão sobre as políticas de desenvolvimento (regional e urbano).

Nesse contexto, segundo Ferri (2024, p. 206), a política de desenvolvimento urbano pode ser estudada a partir de três elementos essenciais, conforme destaque feitos pela Nova Agenda Urbana da ONU: planejamento, governança e financiamento.

O estudo do financiamento da política de desenvolvimento urbano também é relevante diante do compromisso internacional materializado na Agenda de Ação Adis Abeba, acordada em julho de 2015 (ONU, 2015) e igualmente assumido pelo Estado Brasileiro. Por força do referido acordo, os Estados-Membros da ONU se comprometeram a adotar uma série de reformas e medidas relacionadas ao financiamento, visando a efetiva implementação da Agenda 2030 da ONU.

Portanto, o presente estudo tem como escopo analisar um dos referidos elementos: o financiamento da política de desenvolvimento urbano adotado no Brasil. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica (revisão de literatura), consulta a fontes oficiais (legislação) e, por fim, análise documental (notas técnicas produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – e relatórios de auditoria confeccionados pelo Tribunal de Contas da União – TCU –).

O trabalho está estruturado em quatro partes, sendo a primeira delas a introdução. Na segunda parte, será explanada a disciplina constitucional e legal da política pública de desenvolvimento urbano, especialmente no que tange à repartição constitucional de competências federativas. Na terceira parte, será exposto um breve panorama dos instrumentos de financiamento da política pública de desenvolvimento urbano, assim como um diagnóstico dos referidos instrumentos de financiamento consubstanciado em notas técnicas do Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e por relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU). Na quarta parte, são apresentadas as considerações finais.

2 A DISCIPLINA JURÍDICA DA POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

A política pública de desenvolvimento urbano é disciplinada pela Constituição Federal no capítulo dedicado à política urbana (arts. 182 e 183 da Constituição Federal), bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional. Desse modo, são relevantes para a compreensão da repartição de competências federativas da política pública de desenvolvimento urbano os seguintes dispositivos constitucionais: (i) competência legislativa concorrente, atribuída à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, limitando-se à União ao estabelecimento de normas gerais e, aos Estados, a competência suplementar (art. 24, I, e §1º); e (ii) a possibilidade de os Estados, por meio de Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25, §3º).

Após mais de uma década da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e onze anos do projeto de lei que lhe deu origem (Projeto de Lei n. 5.788/1990), foi promulgada a Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), como decorrência da competência legislativa concorrente da União prevista no art. 24, I, da Constituição Federal. Dessa forma, o Estatuto da Cidade regulamentou os arts. 182 e 183, ao fixar diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano.

Em sequência, foi editada a Lei Federal n. 13.089/2015, que instituiu o Estatuto da Metrópole, em complemento ao Estatuto da Cidade. De acordo com o art. 1º, o Estatuto da Metrópole estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

Portanto, a política de desenvolvimento urbano não se circunscreve à atuação apenas à atuação dos Municípios, mas deve ser compreendida à luz do princípio do federalismo cooperativo, especialmente no que tange aos aspectos fiscais.

3 INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Segundo Coutinho (2013), o direito desempenha quatro papéis essenciais nas políticas públicas, quais sejam: definição de objetivos (cristalização de opções políticas como normas cogentes); definição de arranjos institucionais (divisão de tarefas e competências, bem como de relações entre o setor público e privado); definição de ferramentas (instrumentos e veículos para implementação dos fins da política); e vocalização de demandas (assegurar participação, *accountability* e mobilização).

Para a consecução da política pública de desenvolvimento urbano, o Estatuto da Cidade previu, em caráter exemplificativo, diversos instrumentos (ou seja, ferramentas para a implementação dos fins da política de desenvolvimento urbano). Serão analisados, de maneira específica, os instrumentos de financiamento do desenvolvimento urbano.

A análise dos instrumentos de financiamento partiu predominantemente de fontes secundárias, destacando-se a Nota Técnica nº 44¹ da Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (Dirur) do IPEA, intitulada “Financiamento do Desenvolvimento Urbano: insumos para a construção da política nacional de desenvolvimento urbano” e editada

¹ Em dezembro de 2019, foi assinado o Termo de Execução Descentralizada (TED) n. 71, ocasião em que foi estabelecida uma parceria institucional entre o IPEA e à época, a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano (SDRU), do Ministério do Desenvolvimento Regional, de modo a ser fornecido apoio técnico para a construção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU). Para tanto, a colaboração do IPEA na construção da PNDU vem sendo feita a partir da produção de um conjunto de notas técnicas, documentos executivos, eventos de articulação técnica e institucional. A supracitada Nota técnica nº 44 do IPEA examinou e sintetizou notas técnicas previamente elaboradas pelo IPEA sobre o financiamento do desenvolvimento urbano, quais sejam: i) Financiamento da nova Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU): mecanismos fiscais e extrafiscais de âmbito local; ii) concessões e parcerias público-privadas; iii) apoio à formulação da PNDU: financiamento do desenvolvimento urbano; iv) o perfil das finanças municipais no Brasil e o financiamento do desenvolvimento urbano nos municípios brasileiros: o papel das transferências e operações de crédito; v) despesas orçamentárias municipais em investimentos; e vi) financiamento internacional para os municípios brasileiros: mecanismos de acesso a recursos de financiamento internacionais.

em março de 2024; bem como dos levantamentos realizados pela TCU materializados nos Acórdãos n. 691/2019 e 256/2024².

O estudo dos instrumentos de financiamento será repartido em dois subtópicos distintos. Primeiro, será feita a análise da participação da União no financiamento da política de desenvolvimento urbano. Em segundo lugar, serão analisados os instrumentos à disposição do Município para o financiamento da respectiva política.

3.1 A participação da União para o financiamento do desenvolvimento urbano

A primeira constatação relevante feita pelo TCU no Acórdão n. 256/2024 é que atualmente não existe uma Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU), a qual ainda se encontra pendente de formulação³. Registre-se que a existência do plano nacional de desenvolvimento urbano é prevista expressamente como instrumento do Estatuto da Cidade (art. 4º, I), para a implementação da respectiva política pública.

A despeito da ausência da PNDU, a auditoria identificou ações concretas do Ministério das Cidades para o financiamento do desenvolvimento urbano, sendo elas uma linha de financiamento e duas ações orçamentárias.

Como encaminhamentos do Acórdão n. 256/2024 do TCU, foram acolhidas as propostas de encaminhamento para que fosse autuado processo de acompanhamento pelo órgão para avaliar as ações relacionadas à preparação e aprovação de normativos relativos à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e a políticas de transformação digital das cidades, bem como à aprovação de propostas e execução orçamentária da Ação 00SY, do Programa 2217, e do Programa de Desenvolvimento Urbano Pró-Cidades.

² O TCU realizou, em duas oportunidades distintas, levantamentos de auditoria sobre a gestão governamental do planejamento urbano e sobre a PNDU no âmbito dos processos n. 032.588/2017-8 e 029.481/2022-8, os quais, respectivamente, culminaram na edição dos Acórdãos n. 691/2019 e 256/2024, ambos da Segunda Câmara do TCU. O primeiro levantamento foi realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (Seinfra-Urb), enquanto o segundo foi realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica do TCU (AudUrbana).

³ A formulação da PNDU ainda está sendo realizada, conforme informação extraída do próprio sítio eletrônico do Ministério das Cidades. Nesse sentido, cf.: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/politica-nacional-de-desenvolvimento-urbano>. Acesso em 18 set. 2025.

3.2 Instrumentos de financiamento da política de desenvolvimento urbano

Conforme levantamentos realizados pelo IPEA e pelo TCU, o financiamento da política de desenvolvimento urbano pode ser realizado pelo Município através de diversos instrumentos. O financiamento pode ser realizado por receitas próprias. Por conseguinte, as receitas próprias dos Municípios podem ser obtidas tanto por instrumentos fiscais (relacionados à capacidade de arrecadação das Prefeituras) quanto extrafiscais (têm como escopo a regulação do território, mas podem servir como fonte de financiamento).

Como conclusão da nota técnica n. 44, constatou-se que, no Brasil, o financiamento do desenvolvimento urbano é marcado por uma desigualdade de receitas no Brasil.

Ao ser analisada a destinação orçamentária às funções de urbanismo, habitação e saneamento, observou-se que, em 2019 e 2020, os municípios contribuíram com 82% dos recursos, a União com 9% e os Estados, com outros 9%. Por essa razão, verificou-se que há uma desigualdade da capacidade de investir em desenvolvimento urbano, na medida em que boa parte das transferências legais/constitucionais é vinculada a outras funções de despesa e a despesas correntes. Ademais, as despesas com desenvolvimento urbano demonstraram-se mais sensíveis às variações conjunturais. Por essa razão, o IPEA destacou a necessidade de um maior e melhor arranjo de cooperação nessa área. Para tanto, conclui que a PNDU pode apresentar inovações do ponto de vista da governança.

De forma semelhante, constata o TCU no Acórdão n. 256/2024:

Entretanto, apesar de os municípios assumirem maior autonomia e responsabilidades na provisão de bens e serviços públicos, nem sempre possuem capacidade institucional para o planejamento e a intervenção urbana na esfera municipal. Em grande medida, a gestão municipal apresenta déficit orçamentário e incapacidade de investimento, com reduzida produtividade de bases tributárias próprias, e depende, predominantemente, dos governos federal e estadual. Assim, os municípios se tornam dependentes de transferências tributárias e dispõem de uma margem pequena de recursos a serem alocados livremente, ao mesmo tempo que são pressionados a assumir encargos de provisão de infraestrutura urbana de suporte.

Sobre os instrumentos de financiamento, algumas sugestões técnicas apresentadas pelo IPEA e também acampadas pelos Acórdãos do TCU são as seguintes: a) atualização do cadastro

imobiliário, de modo a permitir a majoração das alíquotas do IPTU sobre imóveis comerciais e industriais e ampliar a sua incidência sobre imóveis urbanos, que antes eram considerados rurais; e b) adoção de um padrão único para o coeficiente de aproveitamento (CA) básico em toda a cidade.

A existência de contrapartidas às transferências voluntárias e de contrapartidas é também apontada pelo Acórdão n. 256/2024 do TCU como estratégia nacional para estimular a utilização dos instrumentos fiscais e extrafiscais de financiamento pelo Município (os quais, como regra geral, são ainda de baixa aplicação prática, a despeito da vigência há mais de vinte anos do Estatuto da Cidade) e, assim, melhorar a eficiência da arrecadação municipal.

Sendo assim, o aprofundamento do federalismo cooperativo, sobretudo em sua dimensão fiscal, é de especial relevância para o aperfeiçoamento da política de desenvolvimento urbano. Tais questões devem estar necessariamente previstas pela PNDU, permitindo-se a equalização das díspares capacidades institucionais dos municípios brasileiros para lidar com a implantação de infraestrutura e com a adequada gestão do seu território.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetiva implementação da política de desenvolvimento urbano é um desafio de especial complexidade. Múltiplas são as realidades e capacidades institucionais dos mais de cinco mil municípios brasileiros. O financiamento da política de desenvolvimento urbano é um dos pontos chave que devem ser tratados pela PNDU, especialmente diante do cenário de restrições fiscais.

A partir dos levantamentos realizados pelo IPEA e pelos relatórios de auditoria do TCU, verifica-se que a participação da União deve ser melhor estruturada, diante da constatação da baixa execução orçamentária do órgão federal para o financiamento da referida política, bem como da necessidade de instituir melhores diretrizes e estímulos aos órgãos municipais para o aumento da sua arrecadação, por meio da utilização mais eficiente de seus instrumentos de financiamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257/2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal [...]. Brasília: Presidência da República, [2001]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.089/2015.** Institui o Estatuto da Metrópole [...]. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm. Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 691/2019.** Segunda Câmara. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 12/02/2019. Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2343377>. Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 256/2024.** Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 23/01/2024. Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2627557>. Acesso em 18 set. 2025.

COSTA, Marco Aurélio; MARTINS, Luís Gustavo Vieira; FUNARI, Armando Palermo et al. **Financiamento do desenvolvimento urbano:** insumos para a construção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (Dirur : Nota Técnica, 44). Brasília: IPEA. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ntdirur44-port>. Acesso em: 18 set. 2025.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas.** In.: Marques, Eduardo; Faria, Carlos Aurélio Pimenta de. A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

FERRI, Giovani. **Planejamento urbano e o desenvolvimento sustentável:** a simbiose entre o direito urbanístico e o direito ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Addis Ababa Action Agenda of the Third International Conference on Financing for Development. 2015b. Disponível em: https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2015/08/AAAA_Outcome.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

PORUTGAL, Rodrigo. **Federalismo para o desenvolvimento regional e urbano.** In: COLOMBO, Lucileia Aparecida. Federalismo, políticas públicas e poder local [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2022, p. 187-205. Disponível em:
<https://books.scielo.org/id/nmg4q>. Acesso em 18 set. 2025.